



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 54/2023)

Dê-se nova redação ao inciso LXXX do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....

LXXX – constituem crimes imprescritíveis o tráfico de pessoas e a redução a condição análoga à de escravo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca tratar como imprescritíveis não só o tráfico de crianças e adolescentes (art. 149-A, § 1º, inc. II), mas o tráfico de pessoas de forma mais ampla (art. 149-A do Código Penal) e o crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal). São todos eles graves violações aos direitos humanos e crimes graves contra a liberdade individual. Ostentam, em comum, a finalidade de submeter a pessoa às mais diversas condições de exploração. Conforme afirmam os autores da PEC, o tráfico de crianças e adolescentes tem, em geral, o objetivo de exploração ou escravidão sexual, mas também o comércio de órgãos, a adoção clandestina, o trabalho escravo, dentre outros. Essas mesmas finalidades estão presentes no crime de tráfico de pessoas previsto no *caput* e incisos do art. 149-A do Código Penal (sendo o tráfico de crianças e adolescentes forma majorada do crime, nos termos de seu § 1º, inc. II):

“Tráfico de pessoas



Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

Cabe recordar que, em outubro de 2016, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, que se referia a fatos relacionados à prática de trabalho escravo, ocorridos na década de 1990. Na sentença, a Corte IDH constatou que o Brasil não garantiu o direito de liberdade daqueles trabalhadores e não adotou medidas para prevenir a forma contemporânea de escravidão a que foram submetidas mais de uma centena de pessoas, nem para interromper e punir os autores daqueles crimes. A Corte IDH observou que a demora na tramitação do processo penal brasileiro levou à prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que acarretou a impunidade dos autores do crime.

Ocorre que a Corte IDH, cuja jurisdição o Brasil reconhece e à qual se submete, nos termos do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, considera imprescritíveis os crimes de escravidão e suas formas análogas, tendo em conta



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6117126995>

a natureza de crimes contra a humanidade. Diante disso, na parte dispositiva da sentença, a Corte IDH determinou que:

“11. O Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 454 e 455 da presente Sentença.”

Por sua vez, os mencionados parágrafos 454 e 455 dispõem:

“454. Quanto à imprescritibilidade do delito de escravidão, a Corte concluiu no capítulo VIII-1 que a aplicação da figura da prescrição no presente caso representou uma violação ao artigo 2 da Convenção Americana, pois foi um elemento decisivo para manter a impunidade dos fatos constatados em 1997. Além disso, a Corte constatou o caráter imprescritível do delito de escravidão e de suas formas análogas no Direito Internacional, como consequência de seu caráter de delitos de Direito Internacional, cuja proibição alcançou o status de jus cogens (par. 249 supra). Ademais, a Corte recorda que, de acordo com sua jurisprudência constante, os delitos que representem graves violações de direitos humanos não podem ser objeto de prescrição. Consequentemente, o Brasil não pode aplicar a prescrição a este caso e a outros similares.

455. A Corte considera que a alegada amplitude do tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro não modifica a conclusão anterior como pretende o Estado (pars. 307 a 314 supra). Neste caso, a Corte não declara imprescritível, de maneira geral, um delito previsto no ordenamento jurídico brasileiro (o citado artigo 149), mas unicamente as condutas que constituam escravidão ou uma de suas formas análogas, em conformidade com o disposto nesta Sentença. A decisão da Corte possui, obviamente, o efeito de declarar que a escravidão e suas formas análogas são imprescritíveis, independentemente de estas corresponderem a um ou mais tipos penais de acordo com o ordenamento interno brasileiro. Portanto, cabe a este Tribunal ordenar ao Estado que, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adote as medidas legislativas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada à redução de pessoas à escravidão e a suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 269 a 314 da presente Sentença.”



Com efeito, dispõe o Decreto nº 4.463, de 2002, o seguinte:

“Art. 1º É reconhecida como **obrigatória**, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.”

Nesse contexto, esclarece VLADIMIR ARAS, comentando as conclusões da já citada decisão da Corte IDH, que: “*Não se pode esquecer, porém, que, neste particular, o comando da sentença interamericana também se dirige ao Poder Legislativo, que pode tornar imprescritível este e outros crimes contra a humanidade*” (Escravidão: o Caso o Fazenda Brasil Verde: O retrato de um país cinzento e que ainda não saiu das sombras, disponível em <https://jota.info/colunas/pelo-mp/escravidao-o-caso-fazenda-brasil-verde-23122016>, acesso em 16/4/2024).

E mais do que isso, sustenta o mesmo autor que, “*no sentido preconizado pela Corte IDH, seriam imprescritíveis*” não só “*a escravidão, a servidão, o crime de trabalho forçado*”, mas também os crimes de “*tráfico de pessoas (delitos análogos), quando cometidos num grave contexto de crimes contra a humanidade*”. Por essa razão, propomos alterar a PEC em comento para tornar imprescritível o crime de previsto no art. 149-A do Código Penal.

O Brasil já resgatou 63,4 mil trabalhadores em condições análogas à escravidão, desde 1995, quando foram criados os grupos de fiscalização móvel. Essa violência persiste, de modo que, em 2023, o número de resgatados ainda foi de 3.151 trabalhadores. A falta de condenação dos responsáveis por essa violência faz parecer que há crime com vítimas, mas sem autores. Promover a alteração proposta diretamente no texto constitucional é dar o devido reconhecimento ao problema que enfrentamos, além de ser solução adequada, sob a perspectiva técnica jurídica, para criar nova hipótese de imprescritibilidade, evitando-se assim a impunidade.



Combater a escravidão nas suas formas contemporâneas é um imperativo para superar esse quadro, além de ser um compromisso humanitário. Enquanto ainda houver vítimas cativas e fiscais do trabalho ainda arriscarem as suas vidas para resgatá-las, é imperativo que o Estado torne eficaz a repressão a esse crime contra a humanidade.

Por essas razões, solicitamos o apoio das senhoras e dos senhores senadores para aprovação da presente emenda.

Senador Rogério Carvalho (PT - SE)

